



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
PUBLICADO (A) Nº:  
03109108  
15

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.483**  
**(03.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 475, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MARAGOGI – AL  
**RECORRENTE** : **JAILSON BARROS CARNAÚBA**, candidato ao cargo de Vereador no Município de Maragogi/AL.  
**ADVOGADO** : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros  
**RECORRIDO** : **COLIGAÇÃO MARAGOGI PARA VENCER**, representada pelo Sr. Paulo Roberto Nunes Calaça.  
**ADVOGADO** : Rodrigo da Costa Barbosa – OAB/AL 5.997 e outros  
**RELATOR** : **DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º DA LEI 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE. CANDIDATO. FILIAÇÃO DE PELO MENOS UM ANO, CONTADO DA DATA DA ELEIÇÃO, A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER. SÚMULA TSE Nº 20. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DE FILIAÇÃO OPORTUNA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

JAILSON BARROS CARNAÚBA recorre da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona – Maragogi, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador naquele Município, por não possuir filiação partidária de pelo menos um ano antes do pleito.

Alega, inicialmente, o cerceamento do seu direito de defesa, vez que o juiz teria indeferido a produção da prova testemunhal requerida na contestação da impugnação, o que, no seu entender corroboraria na comprovação de sua filiação partidária a tempo.

Assevera que apesar de constar da relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral com data de 11.10.2007, a data de sua filiação remontaria a 05.10.2007, ou seja, um ano antes do mínimo exigido por lei para concorrer ao pleito.

Requer o provimento do apelo para deferir o seu registro de candidatura.

Contra-razões às fls 90/96.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório e em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. JAILSON BARROS CARNAÚBA contra decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral – Maragogi - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele Município, por não possuir filiação partidária de pelo menos um ano antes do pleito.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pese ter sido ventilada como preliminar pelo recorrente, o suposto cerceamento de defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao seu julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

No tocante à produção da prova testemunhal requestada, é de se ressaltar que se os aspectos decisivos da causa estiverem suficientemente líquidos a embasar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado é de rigor. Ademais, como bem mencionou o magistrado, *verbis*:

“O embargante baseou a defesa do mesmo na questão de possível equívoco de digitação (...). Assim, ouvir o vice-presidente e o secretário do PRTB em Maragogi para quê? Para os mesmos revelarem em Juízo que o embargante estava no partido antes de 24/09/2007, sem provar através de documento, de que teria ocorrido o tal erro de digitação quanto à filiação da embargante”, fls. 73.

Destarte, sendo a matéria apenas de direito e a prova enfeixada já ser relevante ao julgamento da causa, correta a decisão do juiz que dispensou a produção da prova em audiência, inexistente o cerceamento de defesa alegado.

Noutro passo, a elegibilidade consiste na possibilidade que tem o cidadão de pleitear os mandatos políticos em disputa, desde que preenchidos certos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

requisitos legais e/ou constitucionais. Dentre esses requisitos, encontra-se a filiação partidária de pelo menos um ano antes do pleito, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88 c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

É sabido que a ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento particular, subscrito por dirigente partidário, não dotado de fé pública, pelo que não se presta a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária (TSE, RESPE 26859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, julgado e publicado 25/09/2006).

Ocorre que nos autos há outros elementos de provas que corroboram no sentido de que o recorrente encontrava-se filiado ao partido há mais de um ano. Por mais, todos os filiados ao PRTB constam na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral com data de 11.10.2007, o que demonstra o equívoco do partido no preenchimento das respectivas datas, consoante se pode vislumbrar dos documentos de fls. 28, 38, 42, 45, 47 e 49.

Desta forma, preenchido os demais requisitos, inclusive a filiação partidária regular de pelo menos um ano, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PROVIMENTO, deferindo o registro de candidatura do Sr. JAILSON BARROS CARNAÚBA.

É como voto.

  
**ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA  
(81ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 475, Classe 30.

Recorrente: JAILSON BARROS CARNAÚBA

Advogado: João Luís Lobo Silva e outros

Recorrido: Coligação Maragogi Para Vencer

Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.483, de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.483, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008, Eu, *R. Rocha Kaspary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. Rocha Kaspary*  
Coordenadora de Sessões